



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.700, DE 2021

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para transferir às Operações Oficiais de Crédito a dotação orçamentária destinada à subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Art. 2º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente às Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212622502200>

2

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento da União concentra nas Operações Oficiais de Crédito (O2C) as subvenções econômicas concedidas a diversos segmentos da sociedade. Entre tais subvenções, encontram-se as destinadas aos produtores rurais na forma de equalização de taxas e equalização de preços, importantes mecanismos que garantem taxas de juros mais reduzidas em financiamentos rurais e que atuam na garantia e na sustentação de preços dos produtos agropecuários.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dos últimos 20 anos ou mais tem relacionado as subvenções econômicas no âmbito das Operações Oficiais de Crédito entre as despesas não alcançadas por limitações de empenho (contingenciamentos). A LDO para 2021 mantém o mesmo comando.

Entretanto, a despeito de também ser uma subvenção econômica endereçada a agricultores, a dotação orçamentária relativa ao prêmio do seguro rural é consignada anualmente ao orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do disposto no §4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Em razão disso, os recursos da subvenção ao prêmio são alcançados pelos frequentes contingenciamentos impostos pelo governo federal, em prejuízo da atuação e do interesse de produtores rurais e seguradoras, que, sem certeza dos recursos com que podem efetivamente contar ao longo do ano, operam no limite da margem de segurança.

Para se protegerem, seguradoras incluem em suas apólices cláusulas que responsabilizam os agricultores por eventual falta da subvenção previamente sinalizada pelo governo. Agricultores respondem com desistência ou postergação da contratação de seguro.

Sob a alegação de que a transferência das despesas com o pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural para o orçamento das Operações Oficiais de Crédito (O2C) - Recursos sob supervisão do Tesouro Nacional, poderia acarretar perda de eficiência, uma vez que a gestão do pagamento da subvenção ao segurado rural é realizada pelo Ministério da



Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi aposto em 2010 voto a dispositivo da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto, que adotava a providência.

De modo a equacionar em definitivo a questão, o presente projeto de lei transfere para as Operações Oficiais de Crédito a dotação orçamentária da subvenção econômica destinada ao prêmio do seguro rural, mas mantém a gestão desses recursos junto ao Mapa, como já ocorre com algumas rubricas orçamentárias integrantes das O2C.

Com a medida, busco contribuir para que os recursos destinados à subvenção ao prêmio do seguro rural fiquem resguardados de contingenciamentos e que a consequente previsibilidade da disponibilidade desses recursos possa aumentar o dinamismo do mercado segurador rural.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

2021_9010



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212622502200>



* C D 2 1 2 6 2 2 5 0 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito agropecuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

- I - modalidades do seguro rural;
- II - tipos de culturas e espécies animais;
- III - categorias de produtores;
- IV - regiões de produção;
- V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária;
- II - em títulos públicos, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), a ser integralizados nas seguintes condições:

- a) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ocasião da adesão da União ao Fundo; e
b) (VETADO)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas observará os termos do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O Fundo não contará com garantia ou aval do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O disposto no § 3º não obstará a União de adquirir novas cotas do Fundo, seja para recompor patrimônio eventualmente consumido no cumprimento de obrigações próprias do Fundo, seja para atender metas da política de expansão do seguro rural ou outros objetivos à disposição do Poder Executivo.

Art. 2º O Fundo poderá ser instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas agroindustriais e cooperativas; ou

II - (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO